



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2764 - SP (2020/0131916-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA**
ADVOGADOS : **SAUL TOURINHO LEAL - DF022941**
 JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155
 DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
 LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os depósitos judiciais referente a tributos e contribuições federais só poderão ser devolvidos ao depositante quando o provimento judicial lhe for favorável e já tiver transitado em julgado, nos termos da legislação de regência. Precedentes.
2. Nos termos do art. 151, do CTN, o seguro-garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.764 - SP (2020/0131916-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto pela SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA. contra decisão de e-STJ fls. 3.201/3.203, em que não conheci o pedido de tutela de urgência em que pleiteia a substituição do dinheiro ofertado em garantia de dívida tributária por seguro garantia judicial acrescido de 30% (trinta por cento).

Em suas razões, a parte agravante alega que "o recurso no qual se pede a tutela de urgência é o Especial da Fazenda Nacional e não exatamente o Especial da SKY" (e-STJ fl. 3.208), aduzindo que "o Recurso Especial que serve como elo para esse pedido de urgência é, como dito, o REsp da Fazenda Nacional, cuja questão jurídica controvertida endereçada a esta Corte é a reforma do acórdão regional que determinou a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS" (e-STJ fl. 3.208).

E continua (e-STJ fl. 3.209 e seguintes):

[...]

o fato é que mantida a negativa de provimento aos recursos da Fazenda Nacional, isto é, mantida a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, naturalmente a substituição ou a própria liberação da garantia é medida a ser efetivada em favor da ora agravante.

[...]

Portanto, cabível e cognoscível esta medida, à luz da garantia do devido processo legal em sentido substancial (art. 5º, XXXV, da CF) e em razão do poder geral de cautela. Afinal, o pedido de substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia acrescido dos 30% e cuja apólice atende a todos os requisitos formais exigidos capaz de salvaguardar e conferir liquidez à garantia, para além de ser legal jurisprudencialmente possível, atende ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do CPC 6), que, na dicção do Min. Teori Zavascki, "é mais um dispositivo a representar a linha humanizadora do atual sistema de execução"

[...]

A reversão da decisão emanada do então vice-presidente do TRF3, Desembargador Federal Nery da Costa Júnior, por decisão ulterior de quem lhe substituiu, a douta Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, representa, para a contribuinte, o esvaziamento prático do princípio da segurança jurídica, que não encontra assento apenas na Constituição, mas também na Lei nº 13.655/2018, que incluiu no Decreto-Lei nº 4.657/42 (LINDB)

[...]

o caso destoa dos elementos fáticos submetidos à jurisdição do STJ em pedidos pretéritos – mesmo com o advento da pandemia – de autorização da substituição de depósitos por apólice de seguro-garantia. Também reclama, desta jurisdição, consideração para com as múltiplas determinações legais no sentido de preservação da contribuinte para que siga prestando seus serviços.

[...]

Há uma dupla proteção à SKY. Primeiramente, o Estado precisa envidar esforços para assegurar a continuidade da prestação do serviço público por ela desempenhado, como previsto na LGT. Depois, a Lei nº 13.979/2020 reitera a necessidade de se resguardar os serviços públicos e atividades essenciais.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

Não há, portanto, similaridade entre os casos prévios analisados por esse STJ.

As distinções são incontroversas: (i) trata-se de pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público de competência da União; (ii) integrante de setor fortemente regulado – TV por assinatura, Lei nº 12.485/2011; (iii) exercente de atividades – telecomunicações e internet – reputadas essenciais em decreto presidencial aplicável ao período de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19; (iv) cuja disputa de mérito foi vitoriosa ao contribuinte e que encontra tese firmada pelo STF em sede de repercussão geral (Tema 69), sendo os embargos declaratórios fazendários opostos absolutamente indiferentes à vitória já obtida; (v) que recebeu, do TRF3, autorização para substituir o depósito judicial por seguro-garantia, gerando uma confiança que precisa ser protegida em proveito do próprio Sistema de Justiça, mas que, posteriormente, diante de uma mudança no exercício da vice-presidência do TRF3, foi revertida; e (vi) cuja jurisdição, para o pedido ora formulado está esgotada na origem, residindo, nesse STJ, a competência para deliberar a respeito do pleito.

[...]

No presente caso, como dito, não se trata de levantamento dos depósitos, mas de substituição por outra garantia de liquidez equivalente, qual seja, a apólice do seguro-garantia, com base na fungibilidade entre ambos, nos termos dos arts. 805 e 835, § 2º, do CPC/2015 e 15, I, da Lei nº 6.830/1980.

[...]

alem ressaltar que não há qualquer perigo de dano reverso à Fazenda Nacional, eis que além do valor já depositado em juízo, a SKY ainda acrescerá ao numerário mais 30%. Isto é, o juízo estará garantido em 130% do valor em discussão, de modo que não há qualquer indício mínimo de risco ou prejuízo.

Decorrido, *in albis*, o prazo para impugnação (e-STJ fl. 3.230).

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 2.764 - SP (2020/0131916-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA
ADVOGADOS : SAUL TOURINHO LEAL - DF022941
JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155
DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942
LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os depósitos judiciais referente a tributos e contribuições federais só poderão ser devolvidos ao depositante quando o provimento judicial lhe for favorável e já tiver transitado em julgado, nos termos da legislação de regência. Precedentes.

2. Nos termos do art. 151, do CTN, o seguro-garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos ventilados pela ora agravante, a decisão combatida não merece reforma.

De início, cumpre observar que os depósitos judiciais referentes a tributos e contribuições federais só poderão ser devolvidos ao depositante quando o provimento judicial lhe for favorável e já tiver transitado em julgado, nos termos da legislação de regência, *in verbis*:

Lei n. 9.703/1998:

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2º Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais.

§ 3º **Mediante ordem da autoridade judicial** ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:**

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5º A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Lei n. 6.830/1980.

Art. 32 - Os depósitos judiciais em dinheiro serão obrigatoriamente feitos:

I - na Caixa Econômica Federal, de acordo com o Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, quando relacionados com a execução fiscal proposta pela União ou suas autarquias;

Superior Tribunal de Justiça

II - na Caixa Econômica ou no banco oficial da unidade federativa ou, à sua falta, na Caixa Econômica Federal, quando relacionados com execução fiscal proposta pelo Estado, Distrito Federal, Municípios e suas autarquias.

§ 1º - Os depósitos de que trata este artigo estão sujeitos à atualização monetária, segundo os índices estabelecidos para os débitos tributários federais.

§ 2º - **Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante** ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente.

A par disso, nos termos do art. 151 do CTN, o seguro garantia não se enquadra nas hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A corroborar esse entendimento, a Súmula 112 do STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual entende que o depósito judicial, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN, poderá ser movimentado tão somente após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo a que se encontra vinculado. Outrossim, possui firme orientação no sentido de que o seguro garantia não se enquadra nas hipóteses do mencionado artigo do CTN.

A título ilustrativo, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. PROVIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL. PREJUÍZO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O pedido de tutela provisória de substituição do depósito judicial por seguro garantia remanesce prejudicado com a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial do requerente, a fim de restabelecer os efeitos da sentença.

3. "A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito

Superior Tribunal de Justiça

em julgado do processo a que se encontra vinculado" (AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.569.298/SP de minha relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 23/09/2020).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AUSÊNCIA.

1. Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em recurso especial, ainda sem juízo de admissibilidade no Tribunal de origem, em substituição ao depósito realizado.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do artigo 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado. Precedentes.

4. Não demonstrada a plausibilidade do direito, obstado fica o trânsito da pretensão autoral.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no TP 176/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA. INVIABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA À QUAL VINCULADOS. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

III - A 1ª Seção desta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual a movimentação de valores judicialmente depositados, em atendimento ao disposto no art. 151, II, do CTN, fica condicionada ao trânsito em julgado da demanda à qual vinculados.

IV - Ausência de demonstração, em juízo de cognição sumária, do invocado periculum in mora.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

Superior Tribunal de Justiça

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado pela ora agravante objetivando apresentar seguro-garantia no valor integral do crédito discutido em Agravo em Recurso Especial.

2. É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes. Neste sentido, não restou demonstrado no caso versado o requisito do fumus boni iuris.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1.525.342/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 18/09/2020).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no TP 2.764 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0131916-5

Número de Origem:

00097197320074036100 200761000097192 97197320074036100

Sessão Virtual de 15/03/2022 a 21/03/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

ADVOGADOS : SAUL TOURINHO LEAL - DF022941

JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155

DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA

ADVOGADOS : SAUL TOURINHO LEAL - DF022941

JOAO PAULO GOMES ALMEIDA E OUTRO(S) - DF037155

DESYREE TAVARES RAMOS - DF062942

LEONARDO PEREIRA SANTOS COSTA - DF065489

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de março de 2022